

OS DESAFIOS PARA SE CONCRETIZAR A SOCIOEDUCAÇÃO NO BRASIL

Júlia Rodrigues Pires*

Bacharel em Direito pela Universidade Iguacu Campus V Itaperuna (UNIG)

j.urodriguesp@gmail.com

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo*

Advogada e professora universitária. Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

prof.inessatrocilo@gmail.com

Resumo

O Estatuto da Criança e do Adolescente é reconhecido internacionalmente como referência de legislação no que tange à garantia e proteção dos direitos do público infantojuvenil, entretanto, apesar de ser orientado pelas regras de uma legislação considerada modelo na área em questão, o sistema socioeducativo brasileiro vive uma realidade de grandes problemas. Nesse contexto, o presente artigo apresenta alguns desafios enfrentados para a concretização do sistema socioeducativo brasileiro, analisando a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores. Através de pesquisa e levantamento bibliográfico, o estudo em questão trouxe números acerca do quantitativo da população de adolescentes inseridos no sistema socioeducativo no Brasil e índices relativos à reincidência da delinquência juvenil, além de informações a respeito das condições estruturais oferecidas aos jovens que se encontram no cumprimento das medidas socioeducativas. O cumprimento do Estatuto em sua integralidade por parte do Estado, somado à mudança de mentalidade da sociedade em relação à recuperação dos adolescentes infratores são apresentados como caminhos para a possível concretização da socioeducação.

Palavras-chave: adolescente infrator, socioeducação, desafios.

Abstract

The Statute of the Child and Adolescent is recognized internationally as a reference of legislation regarding the guarantee and protection of the rights of children and adolescents, however, despite being guided by the rules of legislation considered a model in the area in question, the Brazilian socio-educational system lives a reality of great problems. In this context, the present article presents some challenges faced for the implementation of the Brazilian socio - educational system, analyzing the effectiveness of socio - educational measures applied to juvenile offenders. Through the research and bibliographical survey, the study in question brought numbers about the population of adolescents included in the socio-educational system in Brazil and indexes related to the recidivism of juvenile delinquency, as well as information about the structural conditions offered to the young people who are in the compliance with socio-educational measures. Compliance with the Statute in its entirety on the part of the State, coupled with the change in the mentality of society in relation to the recovery of juvenile offenders are presented as avenues for the possible realization of the socioeducation.

Keywords: adolescent offender, socioeducation, challenges.

I A violação de direitos na execução da medida socioeducativa de internação

Antes de adentrar no mérito em questão, qual seja, a violação de direitos na execução da MSE de internação, é necessário recordar a violação de direitos que nossas crianças vêm sofrendo sistematicamente desde o nascimento. Sistema de saúde precário, educação pública de má qualidade, falta de políticas públicas sociais, economia desfavorável para geração de emprego aos jovens, descaso da própria sociedade em relação às crianças e aos jovens brasileiros e outra série de negligências sofridas diariamente pela população infantojuvenil, além dos resquícios que as legislações menoristas anteriores deixaram, desenvolveram uma cultura equivocada de como as crianças e os adolescentes devem ser tratados.

Se enquanto em situação regular essa determinada população já é negligenciada pelo Estado, pela sociedade e por diversas vezes pela própria família, quando adolescentes encontram-se em conflito com a lei e cumprindo medidas socioeducativas a realidade também não seria diferente, principalmente quando se trata da realidade dos adolescentes que se encontram no cumprimento da MSE de internação.

Conforme exposto no capítulo anterior, seis são as medidas socioeducativas que devem ser aplicadas aos adolescentes em situação de conflito com a Lei: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, que deve sempre ser adotada quando não exista outra medida cabível para ser aplicada, tendo em vista sua gravidade e o impacto negativo que a privação da liberdade e do convívio social gera na vida de um adolescente ante a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do adolescente, em seu art. 100 prevê princípios que regem a aplicação das medidas socioeducativas em geral. Dentre esses princípios, dois merecem destaque, uma vez que são o norte para os outros: princípio da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e o princípio da proteção integral.

Analisando esses os dois princípios supramencionados pela ótica da realidade institucional que os adolescentes brasileiros em conflito com a Lei se encontram, percebe-se nitidamente a violação de direitos que os mesmos sofrem justamente no local em que estão para que além de serem responsabilizados pelo ato infracional cometido, sejam principalmente, recuperados através da socioeducação para que voltem ao convívio social pleno.

As unidades de internação devem obedecer às seguintes obrigações estabelecidas no art. 94 do ECA:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento. (BRASIL, 2016, p. 1053)

Ao fazer a leitura do art. 94 do ECA, percebe-se a sensibilidade e a preocupação do legislador para com o adolescente infrator. Ao estabelecer tais regras o legislador criou um modelo ideal de conduta que as unidades de atendimento devem seguir ao abrigar os jovens em cumprimento da medida de internação, contudo, a realidade na maioria

absoluta das instituições não atendem às regras estabelecida no art. supracitado. Na verdade, o que se verifica é o oposto do ideal, ou seja, uma violação constante de direitos que tem como consequência o fracasso na ressocialização do adolescente.

2 Falta de estrutura nas unidades de internação

O Levantamento Anual SINASE 2016 aponta que o Brasil possui 477 unidades de atendimento socioeducativo em todo o território, entretanto, tais unidades, em sua maioria estão longe de serem adequadas.

O jornal Metrôpoles publicou reportagem em fevereiro deste ano, discorrendo sobre o a situação das unidades de internação do sistema socioeducativa do Distrito Federal, baseado no relatório produzido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA/DF) finalizado em 2017. O relatório apontou ratos e cobras nos corredores da unidade, água da chuva invadindo as instalações, trancas danificadas, falta de higiene, entre outros problemas, além, claro, da superlotação, que é uma realidade recorrente sistema socioeducativo brasileiro.

A saúde desses adolescentes também é negligenciada, de acordo com um dos 20 adolescentes ouvidos na produção do relatório, quando eles ficam doentes os agentes são esnobes e dizem: “dorme que passa”. Algumas unidades não possuem enfermaria e quando possuem não são bem equipadas, inexistente atendimento odontológico e ginecológico, faltam medicamentos, entre outras coisas.

Segundo um dos internos “o sistema só alimenta o ódio e a maldade, não regenera ninguém”.

De acordo com matéria do jornal O Globo, publicada em 23/08/2018 os promotores Luciana Benistini e Afonso Henrique Lemos, do MPRJ, em recente artigo para o jornal, afirmam que “o estado tem um dos piores sistemas socioeducativos do país e que, nos últimos 15 anos, o governo fluminense descumpriu praticamente todos os acordos e decisões judiciais sobre regionalização das internações e ampliação do número de vagas.” Tais descumprimentos tiveram como consequência a superlotação em todas as unidades do Rio.

O que se percebe é a total inobservância do art. 94 do ECA por parte das instituições. Ocorrem violações diárias às obrigações estabelecidas Estatuto e, mais grave ainda, como decorrência natural dessas violações, os direitos e garantias de que esses adolescentes são titulares são diretamente negligenciados. As obrigações de observar os

direitos e garantias de que são titulares os adolescentes (art. 94, I, ECA), preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente (art. 94, IV, ECA), oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal (art. 94, VII, ECA), oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos (art. 94, IX, ECA), entre outras, são completamente ignoradas.

3 Violência Institucional

A violência institucional no âmbito da internação se manifesta de diversas formas. Tem-se a violência física, praticada por policiais no desde momento da apreensão em flagrante do jovem até a internação, praticada pelos próprios agentes que trabalham nas unidades. A violência estrutural, decorrente da superlotação, falta de profissionais qualificados para atender esses adolescente e falta de manutenção das unidades e por último, porém não menos gravosa, a violência psicológica cometida pelos agentes que trabalham nas unidades, onde os adolescentes são submetidos a humilhações como forma de punição.

O Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, no livro *Os Desafios da Socioeducação*, acerca da dificuldade em tratar e prevenir a violência institucional afirma que:

Outra questão que dificulta o trato dessas violências parece ser, infelizmente, a visão repressora que a sociedade ainda tem diante do adolescente em conflito com a lei penal, herança do ideário e das políticas praticadas ao longo do século XX, que nos legou uma cultura de opressão e intolerância que ainda temos, enquanto sociedade, muita dificuldade para reelaborar. É dizer que, relativamente aos direitos dos adolescentes que se envolvem em infrações penais, ainda não conseguimos assimilar totalmente a doutrina da proteção integral, mesmo sabendo que, na maioria dos casos, a trajetória infracional é iniciada após um percurso de infância em que foram sonogados vários direitos humanos fundamentais básicos. (Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, 2015, p. 36)

Tal comentário é relevante. Observando a fala do autor no prisma da convivência interna nas unidades entre agentes e adolescentes chega-se a um desfecho absurdo, porém realista: agentes que trabalham nas unidades estão inseridos nessa sociedade que ainda carrega a cultura de opressão e intolerância deixada pela legislação anterior, logo, carregam essa cultura errônea e enraizada para dentro das unidades, o que é inaceitável,

tendo em vista que estão lá para garantir a proteção e recuperação do jovem, entretanto, é o que de fato acontece. Falta sensibilidade e profissionalização desses funcionários em relação a como deve proceder com o tratamento dos internos.

O estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz, acerca da reincidência infracional dos no Estado de São Paulo faz uma relevante observação no tocante à violência institucional:

O uso da agressão física e verbal como instrumento de manutenção da ordem institucional, além de ilegal, compromete seriamente o processo socioeducativo, pois é difícil “explicar ao adolescente que não se pode violar o direito do outro, apropriar-se dos seus bens e causar-lhe danos se desde sua apreensão ele ingressa num sistema arbitrário e violador de direitos” (2018, p. 42)

O Relatório Anual da Anistia Internacional, que estuda “o estado dos direitos humanos no mundo” classifica a situação do sistema socioeducativo brasileiro como caótica, especialmente a situação no Estado do Ceará. O documento aponta que entre os anos de 2016 e 2017 foram realizadas mais de 200 denúncias de tortura, sendo que apenas duas delas levaram a abertura de inquérito para investigação. O relatório divulgado em fevereiro do corrente ano aponta que mesmo após dois anos não houveram avanços considerável na estrutura das unidades e há uma enorme inobservância na garantia de todos os direitos desses adolescentes, uma vez que as denúncias de tortura, sequestros e assassinatos continuam.

Acerca dos óbitos dentro das unidades de internação, o Levantamento Anual Sinase 2016 aponta que no ano em questão, ocorreram 39 óbitos de adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação. A principal causa de óbito em 2016 de adolescentes dentro dessas unidades foi em decorrência de conflito interpessoal, seguida de conflito generalizado.

Entretanto, esse número aumentou em 2017. De acordo com reportagem do jornal O Globo, de 23/08/2018, em 2017 foram registrados 42 mortes de internos e nos sete primeiros meses de 2018 já foram registrados 26 óbitos. Em outras palavras, um adolescente morre a cada oito dias dentro das unidades do sistema socioeducativo brasileiro. Ainda de acordo com a reportagem, 54% dessas mortes foram classificadas como homicídio, 3,8% como suicídio e 42,3% ainda são casos que precisam ser esclarecidos.

A Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Anced), através de seu representante Acassio de Souza, revelou que os índices de motes no sistema socioeducativa já é maior que nos presídios, 14,3 por 10 mil internos contra 8,4 por 10 mil presos.

A condição em que as unidades de internação do sistema socioeducativo brasileiro se encontram é preocupante. Situações que jamais deveriam ocorrer na verdade são rotina no dia a dia dos jovens que estão internados. Todos os direitos garantidos à esses adolescentes são ignorados, os princípios constitucionais e os estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são postos de lado e a internação acaba tendo como consequência final o oposto da socioeducação, conforme demonstra as taxas de reincidência apresentadas diagnosticadas nos Estados da Federação.

4 O abandono escolar

Conforme já abordado ao longo do trabalho, a maioria absoluta dos jovens em conflito com a lei faz parte da parcela da população economicamente e socialmente mais desprovida de recursos, logo, no tocante à educação, a única oportunidade de ensino que esses adolescentes possuem se dá através das escolas públicas. Contudo, é de conhecimento geral a precariedade do ensino público em todo país, o que acaba tendo como consequência adolescentes desmotivados à frequentar a escola e quando frequentam, o desinteresse de aprender o conteúdo passado em sala é notório.

O economista Ricardo Pares de Barros, realizou um estudo no ano de 2017, visando discorrer sobre as causas da evasão escolar dos adolescentes na faixa etária dos 15 os 17 anos Brasil. De acordo com esse estudo o fator “mais presente na opinião dos jovens é o desinteresse pela escola provocado [...] pela falta de significado e de qualidade das atividades escolares e, portanto, pela sua decorrente falta de atratividade”.

Quanto mais longe da escola o adolescente está, mais perto da criminalidade ele se encontra. O estudo denominado “Aí eu voltei pro corre” realizado pelo Instituto Sou da Paz, aponta que no Estado de São Paulo (que possui a maior população de internos do País) apenas 32,3% dos adolescentes frequentavam a escola antes da internação a qual se encontram cumprindo, sendo que 30,2% sequer estavam matriculados e 37,5% estavam matriculados, mas não frequentavam as aulas.

Quando a questão escolar passa ser observada a partir da realidade do cumprimento da medida de internação tem-se a estatística de que entre os adolescentes

cursando o ensino médico na internação, 42,3% se encontram desfasados em relação à série ideal e o maior percentual de adolescentes com essa defasagem é encontrado entre os reincidentes, 78%, contra 59% entre os primários em medida socioeducativa.

O art. 94, X do ECA é taxativo ao estabelecer que é obrigação das entidades de internação propiciar escolarização e profissionalização dos adolescentes internos. Segundo os adolescentes entrevistados no estudo do Instituto Sou da Paz, durante a internação na Fundação CASA os mesmos gostam de frequentar a escola, em contradição com a realidade pré-internação. Alguns revelam que começaram a se interessar pelos estudos justamente durante o cumprimento da medida, pois as salas de aulas são menores e os professores são mais dedicados e atenciosos que os das escolas frequentadas anteriormente pelos adolescentes.

Já nas unidades de internação do Distrito Federal a realidade é completamente diferente. De acordo com os adolescentes entrevistados na elaboração do relatório produzido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos só frequentam a escola somente duas ou três vezes na semana e não têm acesso à atividades profissionalizantes conforme determinado no art. 94 do ECA.

Os problemas acima elencados, além da ausência das atividades socioeducativas dentro das unidades, são só algumas das violações de direitos que os adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, especificamente os que encontram-se cumprindo medida de internação, sofrem. A estrutura precária do sistema impede a recuperação desses jovens, impede que socioeducação seja concretizada. Na realidade, constata-se que após o cumprimento da medida de internação, os adolescentes voltam ao convívio social sem perspectivas positivas acerca de seu futuro.

5 A importância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na execução das medidas socioeducativas

A Constituição da República Federativa do Brasil colocou em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Tal princípio implica na obrigação que o Estado tem de efetivar e garantir todos os direitos fundamentais inerentes a qualquer pessoa, além de nortear todas as outras legislações infraconstitucionais.

Baseado no princípio da dignidade da pessoa humana o Constituinte se preocupou em tutelar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme art.

227, CF, através da chamada doutrina da proteção integral, deixando de lado de forma definitiva a doutrina da situação irregular, adotada na legislação menorista anterior ao ECA.

Assim estabeleceu o art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015, p. 73)

Corroborando com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para tutelar especificamente todos os direitos fundamentais inerentes à população infantojuvenil brasileira e garantiu à essa população o status de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Essa condição garante à população infantojuvenil os mesmos direitos de uma pessoa adulta, contudo para a efetivação desses direitos é necessária a observação de que são pessoas que estão em processo de formação enquanto indivíduos, logo, possuem direito a ter tratamento diferenciado.

O mesmo tratamento diferenciado aplicado no tocante aos direitos das crianças e adolescentes, também é aplicado quando se trata da resposta que o Estado deve dar ao adolescente quando o mesmo pratica algum ato infracional. Conforme já dito no presente estudo, o adolescente que pratica ato infracional deverá cumprir medidas socioeducativas e a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na execução dessas medidas é fundamental para a efetivação da socioeducação.

Mesmo durante o cumprimento das medidas socioeducativas o adolescente continua sendo titular de todos os direitos à eles inerentes. O art. 3º do ECA estabelece que:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 2016, p. 1041)

O adolescente que ingressa no sistema socioeducativo para cumprimento de qualquer que seja a medida, deve encontrar condições dignas para que sua recuperação seja plena, sobretudo nas medidas em que ocorrem a privação de liberdade (total ou parcial).

Quando o princípio da dignidade da pessoa humana é colocado em primeiro plano, direitos fundamentais são efetivados, entretanto, a realidade do sistema socioeducativo encontra-se distante do ideal. O jovem inserido no sistema socioeducativo vive uma realidade de violações deflagradas à seus direitos, de ofensa a dignidade da pessoa humana.

A relevância da aplicação do princípio da dignidade humana no cumprimento das medidas socioeducativas se dá ao passo que, quando não respeitado, os adolescentes em conflito com a lei sofrem uma constante violação de seus direitos, logo, a missão que o Estado tem de fazer com que esses adolescentes não voltem a cometer novos atos infracionais, terá seu fracasso praticamente garantido.

6 As dificuldades enfrentadas pelos adolescentes no período de pós-internação

Se a realidade do adolescente infrator dentro das unidades de internação já não segue o padrão estabelecido na legislação como ideal, quando este jovem se torna egresso do sistema socioeducativo a realidade social que o cerca no período pós-internação está longe de ser acolhedora e favorável.

De acordo com os adolescentes entrevistados pelo Instituto Sou da Paz, as dificuldades encontradas após a internação são inúmeras. Segundo o estudo publicado pelo Instituto somente um em casa cinco adolescentes conseguiram emprego após o cumprimento da internação, 30% deles não voltaram à escola e metade indicou que sofreu “perseguição policial”.

Os adolescentes egressos ao voltarem para o convívio social além de encontrarem uma sociedade que julga, oprime e os privam de recomeçar a vida de um jeito digno,

encontram um Estado omissivo e que não provém recursos para que essa população específica consiga se recuperar plenamente.

Ao sair das unidades de internação, os adolescentes voltam para um contexto de vulnerabilidade socioeconômica, acesso limitado a serviços públicos, escolas com ensino precário e que por muitas vezes discrimina o aluno pelo fato de ter cumprido medida socioeducativa, dificuldade de entrar no mercado de trabalho, entre outras inúmeras dificuldades.

O art. 227 da CF/88 estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015, p. 73)

O Constituinte, dedicou um artigo especialmente voltado à população infantojuvenil e apontou que o papel de zelar pelo adolescente também é função da sociedade. Contudo, essa mesma sociedade que exige que esses jovens sejam punidos (e não reeducados) e saiam transformados do sistema de modo que não voltem a cometer atos infracionais, não quer se envolver no processo de recuperação dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo, e, quando tem oportunidade de ajudar, se omite, ou pior, age de forma negativa em relação aos mesmos.

Todo esse conjunto de fatores elencados que expõem o contexto de vulnerabilidade social que cerca esses jovens após a internação, contribuem para a reincidência dos mesmos, entretanto, os próprios adolescentes, em entrevista para o estudo “Aí eu voltei pro corre”, apontam medidas que podem auxiliá-los no ruptura do ciclo infracional: 56,7% dos adolescentes demonstraram que gostariam de receber apoio para conseguirem ingressar no mercado de trabalho; 44% desejam apoio para voltar à escola; 22% querem apoio financeiro, seguidos de 12,7% que acham necessário o apoio psicossocial e 11% que gostariam de apoio para fazer cursos/faculdade.

Assim como o Estado têm papel crucial na recuperação dos adolescentes infratores a sociedade também deve participar ativa e positivamente desse processo de reinclusão, agindo sempre a favor das garantias dos direitos fundamentais dos adolescentes.

7 Projetos auxiliares na reinserção dos adolescentes infratores na sociedade

No contrassenso da realidade brasileira da pós-internação, onde a ausência de subsídios para que o adolescente retorne ao convívio social de forma plena é a regra, os projetos auxiliares na ressocialização dos adolescentes se destacam.

7.1 Central de Aprendizagem – Rio de Janeiro

O projeto Central de Aprendizado foi desenvolvido pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2017, com a finalidade de encaminhar adolescentes que cumprem medidas socioeducativas ou que estejam em situação de acolhimento institucional à programas de aprendizagem, proporcionando a oportunidade de inserção desses adolescentes no mercado de trabalho, através do programa jovem aprendiz, além de auxiliar a regularização dos documentos básicos dos adolescentes alcançados pelo programa.

Esses adolescentes são perguntados se têm interesse em participar do programa e quais as áreas de interesse. Ocorrendo a manifestação positiva os mesmos são conduzidos, por profissionais das Varas da Infância à Central de Aprendizagem, para que assim sejam beneficiados.

Segundo o TJRJ, em todo o Estado existem cerca de 93 mil vagas para jovens aprendizes, e menos de 50 mil são preenchidas. O que o projeto faz é inserir esse adolescente no mercado de trabalho de modo que os mesmos percebam, através dos valores do trabalho, que existe outro caminho possível para se viver, contrário ao mundo do crime.

7.2 Projeto Reescrevendo Nossa História e Projeto Escrevendo Nossa História – Belém

O Projeto Reescrevendo Nossa História é uma iniciativa da Igreja Adventista do Sétimo Dia, através da Federação dos Empreendedores Adventistas do Pará (FEPARÁ), que é uma instituição social formada por empresários, executivos e profissionais liberais membros da Igreja Adventista.

O projeto tem como objetivo ressocializar os adolescentes inseridos no sistema socioeducativo de Belém e região metropolitana, a fim de minimizar os impactos atuais e

futuros dos mesmos para com a sociedade, oferecendo gratuitamente, diversos cursos profissionalizantes (informática, cabelereiro, costura industrial, arte culinária), cursos de música (teclado, violão, flauta e canto coral) e esporte (futsal e vôlei).

Já o Projeto Escrevendo Nossa História foi desenvolvido pelo magistrado Vanderley de Oliveira Silva, juiz da 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém/PA, que objetiva a recuperação desses jovens, e ao mesmo tempo a integração dos mesmos com a família e com a comunidade e atualmente funciona em dois núcleos, na cidade de Belém e na cidade de Jacundá.

O projeto, por meio de uma parceria do Ministério Público do Trabalho com a iniciativa privada, oferece aos adolescentes cursos profissionalizantes que facilitam a inserção do jovem no mercado de trabalho, além também de oferecer aulas de música e esportes.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2017 o projeto atendeu 600 pessoas e em 2018, até a data da matéria (14/11/2018), já são mais de 500 pessoas atendidas (entre socioeducandos que cumprem medidas em meio aberto e em meio fechado), que fazem diversos cursos e têm atendimento multidisciplinar. Nos casos de descumprimento de alguma regra do projeto, o adolescente é levado à audiência para avaliar o desligamento.

7.3 Projeto Ondas Pela Paz - Ressocialização, Autonomia e Protagonismo (RAP) – Distrito Federal

O projeto Ondas Pela Paz promove a cultura e a educação dentro da Unidade de Internação Santa Maria. O projeto coloca em discussão por exemplo, temas relevantes como direitos humanos, cidadania, sustentabilidade e diversidade e é desenvolvido pelo Instituto de Estudos Socioeconomicos (Inesc) e pelo coletivo RAP “Ressocialização, Autonomia e Protagonismo”, desde o ano de 2015.

De acordo com o professor Francisco Celso, a ideia central do projeto é a ressocialização desses adolescentes através da linguagem artística: “aqui eles expressam o que viveram lá fora. Por meio da poesia e da música, colocam para fora tudo o que sentem e se identificam com isso”.

As atividades desenvolvidas pelo projeto, entre outras, consistem em saraus, rodas de conversa, oficinas de grafite, cinema e festival de música. De acordo com a reportagem do Correio Braziliense, de 01/11/2018, os adolescentes produzem redações, desenhos, poesias, crônicas em formato zine e compõem músicas, que ao chegar no final do ano, são

apresentadas no Festival de Música, no anfiteatro da unidade, e os participantes saem do festival com um troféu, e os melhores colocados gravam um CD.

O projeto é um dos finalistas do Prêmio Itaú-Unicef de 2018, que terá resultado divulgado no dia 27 de novembro de 2018.

Após exposição dessa pequena parcela de projetos auxiliares da reinserção desses adolescentes no convívio social é visível que a participação da sociedade civil na recuperação desses jovens de modo a mostrar um novo caminho a ser traçado é relevante, e de fato, faz diferença de forma positiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de subsídios oferecidos aos adolescentes brasileiros não é justificativa aceitável para que os mesmos entrem no mundo da criminalidade, contudo, tendo como referência a pesquisa bibliográfica realizada durante o presente estudo, a trajetória de vida da maioria desses adolescentes percebe-se que a vulnerabilidade social, a falta de oportunidades, o fácil acesso às drogas, entre outros fatores, fazem com que esse jovem comece a praticar atos infracionais.

Quando o Estado, que possui o papel de fazer com esses adolescentes tenham uma vida e um crescimento digno, se apresenta como um Estado omissivo e somado à isso, tem-se uma sociedade que não enxerga essa determinada população, a tendência é que cada vez mais os jovens encontrem no crime uma forma de preencher o vazio que os agentes garantidores não suprem.

Se enquanto em situação regular essa população já é negligenciada pelo Estado, pela sociedade e por diversas vezes pela própria família, quando adolescentes se encontram em conflito com a lei e cumprindo medidas socioeducativas a realidade vivida por eles também não seria diferente, principalmente quando se trata dos adolescentes que estão no cumprimento da MSE de internação.

Ao ingressar no sistema socioeducativo, o adolescente se depara com um sistema precário, onde falta estrutura, profissionais qualificados para acompanhá-los, educação adequada, além da violência institucional, que é recorrente e de tantos outros problemas. Ou seja, no sistema que é destinado à recuperação dos adolescentes em conflito com a lei, o que se faz presente é a violação constante de direitos dos mesmos.

Diante de tantos problemas, as grandes questões a serem resolvidas é como realizar a socioeducação em meio a tantas intercorrências? Como recuperar um adolescente inserido num sistema socioeducativo precário e que não proporciona dignidade, nem perspectivas positivas de um futuro após o cumprimento das medidas? Como parar o crescimento da reincidência do adolescente infrator brasileiro?

Para tentar chegar à socioeducação efetiva é necessária reestruturação do sistema socioeducativo como um todo. Realizar investimentos de infraestrutura, contratar profissionais capacitados e conscientizados de como devem tratar o adolescente infrator, prover educação de qualidade, respeitar o princípio da proteção integral e o princípio da dignidade da pessoa humana durante a passagem desse adolescente pelo sistema, promover programas de assistência que auxiliem os jovens no retorno ao convívio social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é referência mundial de legislação menorista e precisa ser cumprido na sua integralidade. Enquanto esses adolescentes não forem tratados da forma adequada, com respeito e dignidade, o sistema socioeducativo não surtirá o efeito desejado e esses jovens continuarão a praticar atos infracionais e consequentemente serem reincidentes do sistema.

Outro ponto fundamental é a mudança de mentalidade da sociedade e a ação do positiva do Estado Brasileiro, que deve estar presente desde sempre, proporcionando uma qualidade de vida para a população infantojuvenil. Olhar para essas pessoas com atenção e fornecer subsídios para que eles se desenvolvam de forma adequada, são ações que favorecem consideravelmente a não ida do adolescente para a criminalidade.

Assim sendo, conclui-se que não é impossível recuperar adolescentes infratores. Basta esforço, trabalho, dedicação e interesse. A exemplo disso, tem-se os projetos sociais que auxiliam esses adolescentes a encontrar um novo caminho, uma nova vida. Eles também são o futuro do Brasil. Cabe ao Estado, à sociedade e as famílias decidirem se vão contribuir pra que futuramente eles sejam jovens promissores e honestos ou se vão se omitir e contribuir negativamente para sejam adultos criminosos, que vão fazer parte do quantitativo carcerário ou integrar as estatísticas relacionada às mortes por violência.

REFERÊNCIAS

A CADA 8 DIAS, UM ADOLESCENTE INFRATOR APREENDIDO MORRE NO BRASIL. Brasil, 19 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-8-dias-um-adolescente-infrator-apreendido-morre-no-brasil-22992230>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues et. Al; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL (Brasil). **Brasil lidera número de assassinatos de diversos grupos de pessoas em 2017, aponta Anistia Internacional em novo relatório**. 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/brasil-lidera-numero-de-assassinatos-de-diversos-grupos-de-pessoas-em-2017-aponta-anistia-internacional-em-novo-relatorio/>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projetos inovadores ressocializam jovens em conflito com a Lei**. 2018. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/88009-projetos-inovadores-ressocializam-jovens-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. In: **Vade Mecum**. CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: **Vade Mecum**. CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de janeiro 2012, p.3. Retificação: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de janeiro 2012, p.8, referenda.

_____. **Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília: Mdh, 2018. 28 p.

COLAPSO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. Rio de Janeiro, 16 jun. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/colapso-do-sistema-socioeducativo-22785181>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO CE SÃO DESTAQUE NEGATIVO EM RELATÓRIO INTERNACIONAL. Ceará, 22 fev. 2018. Disponível em:

<<https://www.opovo.com.br/jornal/cidades/2018/02/centros-socioeducativos-do-ce-sao-destaque-negativo-em.html>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7ª ed. Curitiba: Fempar, 2017.

DOIS PROJETOS SOCIAIS DO DF SÃO FINALISTAS DO PRÊMIO ITAÚ-UNICEF. Distrito Federal, 31 out. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/euestudante/ensino_educacaobasica/2018/10/31/ensino_educacaobasica_interna,716821/premio-itaunicef-tem-dois-finalistas-do-df.shtml>. Acesso em: 13 nov. 2018.

Escrevendo e Reescrevendo Nossa História. Disponível em: <https://www.facebook.com/pg/pernoh7/about/?ref=page_internal>. Acesso em: 13 nov. 2018.

FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE BELO HORIZONTE. **Desafios da socioeducação: responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais**. Belo Horizonte: CEARF, 2015.

INSTITUTO SOU DA PAZ (São Paulo). **Aí eu voltei para o corre**: Estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo. São Paulo, 2018. 59 p.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEYBERSON PEDROSA (Brasil). Empresa Brasil de Comunicação. **ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª ed. Revista ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARÇURA, Jurandir Norberto; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

O COLAPSO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. Brasil, 23 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/o-colapso-do-sistema-socioeducativo-23002635>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

RATOS E COMIDA ESTRAGADA. A REALIDADE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DF. Distrito Federal, 31 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/ratos-e-comida-estragada-a-realidade-do-sistema-socioeducativo-do-df>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO DE JANEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Central de Aprendizagem**. 2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/criando-juizo/central-de-aprendizagem>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SAAB, Nadia Maria. **A eficácia das medidas socioeducativas**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55102/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas/1>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS (Brasil). Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília: Conanda, 2006. 100 p.

SILVA, Jéssica Araújo da; SOUSA, Maria Isabel Rocha Bezerra; FREIRAS, Raquel Coelho de; MRQUES, Vanessa de Lima. **Análise da atual situação do sistema socioeducativo brasileiro: que justiça estamos construindo para os nossos jovens**. In: 1º CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DIS ADVOGADOS DO BRASIL, 2017, Rio de Janeiro.

TAXA DE REINCIDÊNCIA NA FUNASE CHEGA A 55%. Pernambuco, 12 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.destakjornal.com.br/cidades/recife/detalhe/taxa-de-reincidencia-na-funase-chega-a-55>>. Acesso em: 21 out. 2018.

UM ADOLESCENTE INFRATOR APREENDIDO MORRE NO BRASIL A CADA 8 DIAS. Brasil, 19 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/um-adolescente-infrator-apreendido-morre-no-brasil-cada-8-dias-22992120>>. Acesso em: 13 nov. 2018.